



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jaciara/MT.

SIDNEY DE SOUZA SOARES

Nesta.

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Exa., na oportunidade em que encaminhamos o **Projeto de Lei nº 003/2025**, que concede anistia aos contribuintes com débitos tributários e preço público para pagamento sem a incidência de multa e juros, para que seja submetido a apreciação e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, **em regime de urgência especial**, nos termos de seu regimento interno.

Tal proposição justifica-se, face o grande número de inadimplência que atinge os cofres públicos municipais, bem como, uma forma de incentivar os contribuintes em atraso.

A anistia de multa e juros é considerada uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, objetivando dispensar o contribuinte do pagamento das infrações advindas do descumprimento da obrigação tributária, onde alcança somente as multas e juros nascidos pela falta do pagamento dos respectivos tributos municipais, nas respectivas datas de vencimentos, fixados pela Legislação Tributária Federal.

O benefício da anistia encontra-se previsto nos artigos 39, 102 e 103 do Código Tributário Municipal de Jaciara/MT, com a seguinte definição:

“Art. 39. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

.....

Art. 101. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



Art. 102. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo”;

A presente proposta tem como objetivo reduzir integralmente ou parcialmente, a critério do contribuinte, a multa e os juros de mora incidentes em débitos vencidos até a data de 30 de Novembro de 2024, que têm natureza financeira, bem como, diminuir a grande inadimplência dos contribuintes municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

A anistia não caracteriza renúncia de receita tributária, está desobrigada de atender as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência do exposto, o recolhimento de juros e multas é uma obrigação acessória e se configura como penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Lembremos, portanto, do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

Lei nº 101/2000 - LRF. **“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (...).” (grifamos)**

Ainda que a anistia ora concedida fosse de natureza tributária, a sua concessão não afetará os resultados nominal e primário constantes do Anexo de Metas e Prioridades integrante da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), pelas seguintes razões:

O projeto de lei contém como requisitos para a concessão da anistia, que o contribuinte esteja em regular com suas obrigações vincendas. Este dispositivo evita que ele deixe de pagar suas obrigações vincendas. Assim, não haverá impacto negativo na receita. O acréscimo na arrecadação do principal corrigido da dívida ativa superará, com certeza, em muito a perda do valor estimado da receita de multa e juros.

Por fim, ressalta-se, que o Município tem por obrigação efetuar a cobrança dos tributos em atraso, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

Visando cumprir suas obrigações legais, a sociedade, mais uma vez, contará com a contribuição da municipalidade no sentido incentivar os contribuintes em atraso, frisando,



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

desde já, que caso não ocorra o adimplemento, os débitos não ajuizados serão encaminhados para cobrança judicial.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação do referido Projeto, reiteramos votos de consideração e apreço.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 27 de Janeiro de 2025.

Atenciosamente,


ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

‘CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E PREÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’

A PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos fiscais e preço público devido à Fazenda Pública do Município de Jaciara/MT referentes a débitos vencidos até 31 de Outubro de 2024, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos em:

a) Parcela única, com pagamento à vista, com remissão do pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros.

b) Até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros.

c) De 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.

d) De 07 (sete) até 09 (nove) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de multa e juros.

e) De 10 (dez) até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 15% (quinze por cento) de multa e juros.

§1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$. 20,00 (vinte reais).

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais e preço público constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§3º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

§4º. É vedada a negociação de exercícios isolados, devendo abranger todo o débito tributário e preço público inscrito em dívida ativa.

§5º. Considera-se débitos tributários e preço público, a soma do principal, das multas, da atualização monetária e juros de mora.

§6º. Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.

§7º. O disposto neste artigo não alcança créditos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§8º. Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.



Art. 2º. Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até a data de 31 de Março de 2025.

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e preço público e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II. às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 4º. Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I. o não pagamento de 3 (três) parcelas durante a vigência do acordo;

II. o não recolhimento do valor integral nos termos do art. 1º, desta lei.

Art. 5º. O prazo de requerimento do parcelamento ou pagamento à vista poderá ser prorrogado por ato do Executivo, dentro do exercício financeiro de 2025, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 27 de Janeiro de 2025.


ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal